



CÂMARA MUNICIPAL DE IVINHEMA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

LEI

ORGÂNICA

DO MUNICÍPIO DE IVINHEMA-MS

Consolidada pela Emenda nº 017/2022, de 19 de abril de 2022



CÂMARA MUNICIPAL DE IVINHEMA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE IVINHEMA-MS

SUMÁRIO

PREÂMBULO.....	1
TÍTULO I – DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS.....	2
(ART. 1º, 2º, 3º)	
TÍTULO II – DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL.....	2
CAPÍTULO I – DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA.....	2
(ART. 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º)	
CAPÍTULO II – DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO.....	4
SEÇÃO I – DA COMPETÊNCIA PRIVADA.....	4
(ART. 10)	
SEÇÃO II – DA COMPETÊNCIA COMUM.....	8
(ART. 11)	
SEÇÃO III – DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR.....	9
(ART. 12)	
CAPÍTULO III – DAS VEDAÇÕES.....	9
(ART. 13)	
TÍTULO III – DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES.....	11
CAPÍTULO I – DO PODER LEGISLATIVO.....	11
SEÇÃO I – DA CÂMARA MUNICIPAL.....	11
(ART. 14; 15; 16; 17; 18; 19; 20; 21)	
SEÇÃO II – DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA.....	13
(ART. 22; 23; 24; 25; 26; 27; 28; 29; 30; 31; 32; 33)	
SEÇÃO III – DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL.....	18
(ART. 34; 35; 36)	
SEÇÃO IV – DOS VEREADORES.....	22
(ART. 37; 38; 39; 40; 41)	
SEÇÃO V – DO PROCESSO LEGISLATIVO.....	25
SUBSEÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS.....	25
(ART. 42)	
SUBSEÇÃO II – DA EMENDA À LEI ORGÂNICA.....	26
(ART. 43)	
SUBSEÇÃO III – DAS LEIS.....	26
(ART. 44; 45; 46; 47; 48; 49; 50; 51; 52)	
SEÇÃO VI – DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA	
E ORÇAMENTÁRIA.....	29
(ART. 53; 54; 55)	
CAPÍTULO II – DO PODER EXECUTIVO.....	30



CÂMARA MUNICIPAL DE IVINHEMA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

SEÇÃO I – DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO.....	30
(ART. 56; 57; 58; 59; 60; 61; 62; 63; 64)	
SEÇÃO II – DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO.....	33
(ART. 65; 66; 67)	
SEÇÃO III – DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO.....	36
(ART. 68; 69; 70; 71; 72)	
SEÇÃO IV – DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO.....	39
(ART. 73; 74; 75; 76 ;77; 78; 79; 80)	
SEÇÃO V – DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.....	41
(ART. 81; 82)	
SEÇÃO VI – DOS SERVIDORES PÚBLICOS.....	45
(ART. 83; 84; 85; 86)	
TÍTULO IV – DA ORGANIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.....	51
CAPÍTULO I – DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA.....	51
(ART. 87)	
CAPÍTULO II – DOS ATOS MUNICIPAIS.....	52
SEÇÃO I – DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS.....	52
(ART. 88; 89)	
SEÇÃO II – DOS LIVROS.....	53
(ART. 90)	
SEÇÃO III – DOS ATOS ADMINISTRATIVOS.....	54
(ART. 91)	
SEÇÃO IV – DAS PROIBIÇÕES.....	55
(ART. 92; 93)	
SEÇÃO V – DAS CERTIDÕES.....	55
(ART. 94)	
CAPÍTULO III – DOS BENS MUNICIPAIS.....	56
(ART. 95; 96; 97; 98; 99; 100; 101; 102; 103; 104)	
CAPÍTULO IV – DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS.....	58
(ART. 105; 106; 107; 108; 109)	
CAPÍTULO V – DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA.....	59
SEÇÃO I – DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS.....	59
(ART. 110; 111; 112; 113; 114; 115)	
SEÇÃO II – DA RECEITA E DA DESPESA.....	61
(ART. 116; 117; 118; 119; 120; 121; 122; 123)	
SEÇÃO III – DO ORÇAMENTO.....	63
(ART. 124; 125; 126; 127; 128; 129; 130; 131; 132; 133; 134; 135; 136)	
TÍTULO V – DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL.....	67
CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS.....	67
(ART. 137; 138; 139; 140; 141; 142; 143)	
CAPÍTULO II – DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL.....	69
(ART. 144; 145)	
CAPÍTULO III – DA SAÚDE.....	69
(ART. 146; 147; 148)	



CÂMARA MUNICIPAL DE IVINHEMA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CAPÍTULO IV – DA FAMÍLIA, DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO

DESPORTO.....70
(ART. 149; 150; 151; 152; 153; 154; 155; 156; 157; 158; 159; 160)

CAPÍTULO V – DA POLÍTICA URBANA.....74
(ART. 161; 162; 163; 164; 165)

CAPÍTULO VI – DO MEIO AMBIENTE.....75
(ART. 166; 167)



CÂMARA MUNICIPAL DE IVINHEMA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo de Ivinhema, Estado de Mato Grosso do Sul, constituídos em Poder Legislativo Orgânico deste Município, reunidos em Câmara Municipal, com atribuições previstas no art. 29 da Constituição Federal, invocando a proteção de Deus e em nome da democracia e da liberdade, promulgamos a seguinte LEI ORGÂNICA.

1



CÂMARA MUNICIPAL DE IVINHEMA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

TÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º O Município de Ivinhema, pessoa jurídica de direito público interno, integrante indissolúvel da República Federativa do Brasil, tem como fundamentos:

- I - a preservação de sua autonomia como unidade federativa;
- II - o respeito aos princípios fundamentais estabelecidos na Constituição Federal;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais de trabalho e da livre iniciativa.

Parágrafo único. Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos, ou diretamente, nos termos das Constituições Federal e Estadual, e desta Lei Orgânica. (Artigo 1º redação dada pela Emenda nº 002 de 1998)

Art. 2º São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

2

Parágrafo 1º. São símbolos municipais a bandeira, o hino e o brasão em uso na data da promulgação desta Lei Orgânica. (Parágrafo 1º redação dada pela Emenda nº 002 de 1998)

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais do Município de Ivinhema:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento municipal;
- III - reduzir as desigualdades sociais;
- IV - promover o bem de todos os munícipes, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. (Artigo 3º redação dada pela Emenda nº 002 de 1998)

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I



CÂMARA MUNICIPAL DE IVINHEMA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 4º O Município de Ivinhema tem sua sede na cidade que lhe dá o nome, é dotado de autonomia política, administrativa e financeira, e rege-se por esta Lei Orgânica, votada e aprovada por sua Câmara Municipal.

Art. 5º O Município poderá dividir-se, fins administrativos, em Distritos a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos, por lei, após consulta plebiscitária à população diretamente interessada, observada a legislação estadual e o atendimento aos requisitos estabelecidos no art. 6º desta Lei Orgânica.

§ 1º A criação do Distrito poderá efetuar-se mediante fusão de 2 (dois) ou mais Distritos, que serão suprimidos, sendo dispensada, nessa hipótese, a verificação dos requisitos do art. 6º desta Lei Orgânica.

§ 2º O Distrito terá o nome da respectiva sede, cuja categoria será a de vila.

Art. 6º São requisitos para a criação de Distrito:

- I - apresentação de Projeto de Lei, Subscrito por Vereador e instruído com solicitação de, pelo menos, cinquenta eleitores residentes ou domiciliados na área interessada; (NR dada pela Emenda nº 16 de 2019)
- II - existência, na povoação-sede, de pelo menos, cinquenta moradias, escola pública, posto de saúde e posto policial. (NR dada pela Emenda nº 16 de 2019)
- III - Inexistência de topônimo Correlato, no estado e ou em outra unidade da Federação. (Incluído pela Emenda nº 16 de 2019)

Parágrafo único. A comprovação de atendimento às exigências enumeradas neste artigo far-se-á mediante:

- a) declaração, emitida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, de estimativa da população;
- b) certidão, emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, certificando o número de eleitores;
- c) certidão, emitida pelo agente municipal de estatística ou pela repartição fiscal do Município, certificando o número de moradias;



CÂMARA MUNICIPAL DE IVINHEMA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

- d) certidão do órgão fazendário estadual e do municipal, certificando a arrecadação na respectiva área territorial;
- e) certidão emitida pela Prefeitura ou pelas Secretarias de Educação, de Saúde e de Segurança Pública do Estado, certificando a existência de escola pública e dos postos de saúde e policial na povoação-sede.

Art. 7º Na fixação as divisas distritais serão observadas as seguintes normas:

- I - evitar-se-ão, tanto quanto possível, formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;
- II - dar-se-á preferência, para a delimitação, às linhas naturais, facilmente identificáveis;
- III - na inexistência de linhas naturais, utilizar-se-á linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenham condições de fixidez;
- IV - é vedada a interrupção de continuidade territorial do Município ou Distrito de origem.

Parágrafo único. As divisas distritais serão descritas trecho a trecho, salvo, para evitar duplicidade, nos trechos que coincidem com os limites municipais;

4

Art. 8º A alteração de divisão administrativa do município somente poderá ser feita entre primeiro de março do ano seguinte às eleições municipais e 31 de dezembro do ano anterior ao da realização dessas eleições. (NR dada pela Emenda nº 016 de 2019)

Art. 9º A instalação do Distrito se fará perante o Juiz de Direito da Comarca, na sede do Distrito.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Seção I

Da Competência Privada



CÂMARA MUNICIPAL DE IVINHEMA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 10. Ao Município compete prover a tudo quanto se refira ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I -** legislar sobre assuntos de interesse local;
- II -** suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;
- III -** elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento integrado;
- IV -** criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação estadual;
- V -** manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (NR dada pela Emenda nº 016 de 2019)
- VI -** elaborar o orçamento anual, o plano plurianual de investimentos e as diretrizes orçamentárias; (NR dada pela Emenda nº 016 de 2019)
- VII -** instituir e arrecadar tributos, bem como, aplicar suas rendas;
- VIII -** fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;
- IX -** dispor sobre administração e execução dos serviços locais;
- X -** dispor sobre a administração, utilização e alienação dos bens públicos;
- XI -** organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos;
- XII -** organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;
- XIII -** planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana, bem como promover sua regularização fundiária; (NR dada pela Emenda nº 016 de 2019)
- XIV -** estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a lei federal;
- XV -** conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;
- XVI -** caçar licença que tiver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons



CÂMARA MUNICIPAL DE IVINHEMA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

- costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;
- XVII -** estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, incluindo as dos seus concessionários;
- XVIII -** adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;
- XIX -** regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;
- XX -** regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente, no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;
- XXI -** fixar os locais de estabelecimentos de táxis e demais veículos;
- XXII -** conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo e de táxis, fixando as respectivas tarifas;
- XXIII -** fixar e sinalizar as zonas de silêncio, de trânsito e tráfego em condições especiais;
- XXIV -** disciplinar os serviços de carga e descarga, e fixar a tonelage máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;
- XXV -** tornar obrigatória a utilização de estação rodoviária, quando houver;
- XXVI -** sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como, regulamentar e fiscalizar sua utilização;
- XXVII -** prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;
- XXVIII -** ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;
- XXIX -** dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;
- XXX -** regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;



CÂMARA MUNICIPAL DE IVINHEMA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

- XXXI -** prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;
- XXXII -** organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;
- XXXIII -** fiscalizar, nos locais de vendas, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;
- XXXIV -** dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal;
- XXXV -** dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores, podendo tais animais serem cedidos, mediante convênio, a instituições de ensino e pesquisa; (NR dada pela Emenda nº 016 de 2019)
- XXXVI -** estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;
- XXXVII -** prestar, diretamente e/ou sob o regime de concessão ou permissão, os seguintes serviços:
- a)** mercados, feiras e matadouros;
 - b)** construção e conservação de estradas e caminhos municipais;
 - c)** transporte coletivo estritamente municipal;
 - d)** iluminação pública;
 - e)** limpeza pública, coleta e destinação final do lixo; (Redação dada pela Emenda nº 002 de 1998)
 - f)** cemitérios e serviços funerários. (Redação dada pela Emenda nº 002 de 1998)
- XXXVIII -** regulamentar o uso de carros e motos de aluguel e por aplicativos de internet, inclusive o uso de sistema de controle de custo e percurso para ambos; (NR dada pela Emenda nº 016 de 2019)
- XXXIX -** assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e



CÂMARA MUNICIPAL DE IVINHEMA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

esclarecimentos de situações, estabelecendo os prazos de atendimento.

§ 1º As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XIV deste artigo deverão exigir reserva de áreas destinadas a:

- a)** zonas verdes e demais logradouros públicos;
- b)** vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas, de esgoto, e de águas pluviais nos fundos dos vales;
- c)** passagem de canalização de esgotos e de águas pluviais, com largura mínima, de dois metros nos fundos dos lotes, cujo desnível seja superior a um metro da frente, ao fundo.

§ 2º Lei Complementar de criação da guarda municipal estabelecerá a organização e competência dessa força auxiliar, na proteção dos bens, serviços e instalações municipais.

Seção II

Da Competência Comum

8

Art. 11. É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:

- I -** zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II -** cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência, bem como das portadoras de mobilidade reduzida; (NR dada pela Emenda nº 016 de 2019)
- III -** proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- IV -** impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;
- V -** proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; (NR dada pela Emenda nº 016 de 2019)



CÂMARA MUNICIPAL DE IVINHEMA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

- VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição, em qualquer de suas formas;
- VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;
- VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;
- XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Seção III

Da Competência Suplementar

9

Art. 12. Ao Município compete suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.

Parágrafo único. A competência prevista neste artigo será exercida em relação às legislações federal e estadual no que digam respeito ao peculiar interesse municipal, visando a adaptá-la à realidade local.

CAPÍTULO III

DAS VEDAÇÕES

Art. 13. Ao Município é vedado:

- I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, dificultar-lhes o funcionamento ou manter com eles, ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;
- II - recusar a fé aos documentos públicos;



CÂMARA MUNICIPAL DE IVINHEMA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

- III -** criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;
- IV -** subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;
- V -** manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo, ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;
- VI -** outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;
- VII -** exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;
- VIII -** instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situações equivalentes, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
- IX -** estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;
- X -** cobrar tributos:
 - a)** em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
 - b)** no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.
- XI -** utilizar tributos com efeitos de confisco;
- XII -** estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;
- XIII -** instituir imposto sobre:



CÂMARA MUNICIPAL DE IVINHEMA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

- a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;
- b) templos de qualquer culto;
- c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;
- d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§ 1º As vedações do inciso XIII, letra "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º As vedações do inciso XIII, letra "a" e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º As vedações expressas no inciso XIII, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas referidas.

§ 4º As vedações expressas nos incisos VII a XIII são regulamentadas em lei complementar federal.

11

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

Seção I

Da Câmara Municipal

Art. 14. O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE IVINHEMA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Parágrafo único. Cada legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

Art. 15. A Câmara Municipal de Ivinhema/MS será composta de 11 (onze) Vereadores, tendo como parâmetro a população do município, observado o limite estabelecidos na alínea "b", Inciso IV do art. 29 da Constituição Federal. (Caput do Art. 15 redação dada pela Emenda nº 010 de 2011)

§ 1º São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador, na forma da lei federal:

- I -** a nacionalidade brasileira;
- II -** o pleno exercício dos direitos políticos;
- III -** o alistamento eleitoral;
- IV -** o domicílio eleitoral na circunscrição; a filiação partidária;
- V -** a idade mínima de 18 (dezoito) anos; e,
- VI -** ser alfabetizado.

§ 2º Revogado. (Pela Emenda nº 17 de 2022)

12

Art. 16. A Câmara de Vereadores reunir-se-á, ordinariamente, no período de 02 de fevereiro a 15 de julho, e de 1º de agosto a 15 de dezembro, e nos dias estabelecidos em seu regimento interno, independentemente de convocação. (Caput art. 16 alterado pela Emenda nº 012 de 2015)

§ 1º Ocorrendo feriado no dia da sessão ordinária, havendo projetos da LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias) ou da Lei Ordinária (Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município para o exercício financeiro do próximo ano) protocolizada na Câmara, as sessões serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente. (Redação dada pela Emenda nº 011 de 2013)

§ 2º A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

§ 3º A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

- I -** pelo Prefeito, durante o recesso, observada a antecedência mínima de dez dias; (Redação dada pela Emenda nº 002 de 1998)



CÂMARA MUNICIPAL DE IVINHEMA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

- II - pelo Presidente da Câmara para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- III - pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante;
- IV - pela Comissão Representativa da Câmara, conforme previsto no art. 36, V, desta Lei Orgânica.

§ 4º Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 17. Salvo disposição Constitucional ou desta Lei Orgânica em contrário, as deliberações da Câmara e de suas Comissões serão tomadas por maioria de votos, presentes a maioria de seus membros. (Redação dada pela Emenda nº 004 de 2001)

Art. 18. A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias. (Redação dada pela Emenda nº 002 de 1998)

13

Art. 19. As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, observado o disposto no art. 35, XII, desta Lei Orgânica.

§ 1º Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas em outro local designado pelo Juiz de Direito da Comarca, no ato de verificação da ocorrência.

§ 2º As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Parágrafo único. Revogado. (Pela Emenda nº 004 de 2001)

Art. 20. As sessões são públicas, salvo deliberação em contrário de 2/3 (dois terços) dos Vereadores, adotadas em razão de motivo relevante.

Art. 21. As sessões somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara. (Redação dada pela Emenda nº 002 de 1998)



CÂMARA MUNICIPAL DE IVINHEMA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Parágrafo único. Considerar-se-á presente à sessão, o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos em Plenário e das votações.

Seção II

Do Funcionamento Da Câmara

Art. 22. A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão solene, presidida pelo Vereador mais idoso entre os presentes, no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao das eleições, para a posse de seus membros, eleição e posse da Mesa Diretora e posse do Prefeito e do Vice-Prefeito.

§ 1º A posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará independentemente de número, sob a presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes.

§ 2º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

14

§ 3º Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais idoso dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

§ 4º Inexistindo número legal, o Vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 5º No ato da posse e ao término do mandato, os Vereadores deverão fazer declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas, o seu resumo.

Art. 23. O mandato da Mesa Diretora do Legislativo Municipal será de 2 (dois) anos, permitida a recondução para o mesmo cargo, na eleição imediatamente subsequente. (NR dada pela Emenda nº 016 de 2019)

§ 1º Revogado. (Pela Emenda nº 016 de 2019)

§ 2º Revogado. (Pela Emenda nº 016 de 2019)



CÂMARA MUNICIPAL DE IVINHEMA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 24. A Mesa da Câmara compõe-se do Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário. (NR dada pela Emenda nº 016 de 2019)

§ 1º As atribuições dos cargos na Mesa serão as previstas no Regimento Interno da Câmara Municipal. (NR dada pela Emenda nº 016 de 2019)

§ 2º Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais idoso assumirá a Presidência temporária dos trabalhos. (NR dada pela Emenda nº 016 de 2019)

§ 3º Assegurada a ampla defesa, qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissos ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato. (NR dada pela Emenda nº 016 de 2019)

Art. 25. A Câmara terá comissões Permanentes e Temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno ou no ato de que resultar sua criação. (NR dada pela Emenda nº 016 de 2019)

§ 1º Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe: (Redação dada pela Emenda nº 002 de 1998)

- I - analisar e emitir parecer nas matérias de sua competência; (Redação dada pela Emenda nº 002 de 1998)
- II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- III - convocar Secretários Municipais e dirigentes de autarquias, de empresas públicas, de economia mista e de fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público Municipal, para prestar, no prazo máximo de quinze dias, informações sobre assunto de sua pasta ou área de atuação, previamente determinado, caracterizando a recusa ou não atendimento, crime de responsabilidade; (Redação dada pela Emenda nº 002 de 1998)
- IV - receber petições, reclamações e/ou representações contra atos comissivos ou omissivos de responsabilidade de autoridades ou entidades públicas municipais; (Redação dada pela Emenda nº 002 de 1998)
- V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;



CÂMARA MUNICIPAL DE IVINHEMA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

VI - exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração Indireta.

§ 2º As Comissões Temporárias, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em Congresso, solenidades ou outros atos públicos. (NR dada pela Emenda nº 016 de 2019)

§ 3º Na formação das Comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos ou blocos parlamentares que participem da Câmara.

§ 4º As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de 1/3 (um terço) dos seus membros, para apuração de fatos determinados e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que se promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

16

Art. 26. A maioria, a minoria, as representações partidárias com número de membros superior a 1/10 (um décimo) da composição da Casa, e os blocos parlamentares terão Líder e Vice-Líder.

§ 1º A indicação dos Líderes será feita em documento subscrito pelos membros das representações majoritárias, minoritárias, blocos parlamentares ou Partidos Políticos, à mesa, nas vinte e quatro horas que se seguirem à instalação do primeiro período legislativo anual.

§ 2º Os Líderes indicarão os respectivos Vice-Líderes, dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.

Art. 27. Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os líderes indicarão os representantes partidários nas Comissões da Câmara.

Parágrafo único. Ausente ou impedido o Líder, suas atribuições serão exercidas pelo Vice-Líder.



CÂMARA MUNICIPAL DE IVINHEMA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 28. À Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização, política de provimento de cargos, de seus serviços e, especialmente, sobre: (NR dada pela Emenda nº 016 de 2019)

- I -** sua instalação e funcionamento;
- II -** posse de seus membros;
- III -** eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;
- IV -** número de reuniões mensais;
- V -** comissões;
- VI -** sessões;
- VII -** deliberações;
- VIII -** todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 29. A Câmara Municipal ou qualquer de suas comissões, por deliberação da maioria de seus membros, poderá convocar o Prefeito, o Secretário Municipal ou qualquer titular de órgão diretamente subordinado ao Prefeito para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando em infração político-administrativa a ausência sem justificativa adequada. (NR dada pela Emenda nº 016 de 2019)

17

Parágrafo único. Revogado. (Pela Emenda nº 016 de 2019)

Art. 30. Os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, poderão comparecer à Câmara Municipal ou a qualquer de suas comissões, por iniciativa própria e mediante entendimento com a respectiva Mesa, para prestar informações sobre matéria de sua competência. (NR dada pela Emenda nº 016 de 2019)

Art. 31. A Mesa da Câmara poderá requisitar, por escrito, informações aos Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, importando em infração político-administrativa a recusa ou o não atendimento no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, a prestação de informações falsas. (NR dada pela Emenda nº 016 de 2019)



CÂMARA MUNICIPAL DE IVINHEMA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 32. A Mesa, dentre outras atribuições, compete:

- I -** tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
- II -** propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;
- III -** apresentar projetos de lei dispondo sobre a abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
- IV -** promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;
- V -** representar, junto ao Executivo, sobre necessidades de economia interna;
- VI -** contratar, na forma da lei, por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 33. Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

- I -** representar a Câmara em Juízo ou fora dele;
- II -** dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III -** interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV -** promulgar as resoluções e decretos legislativos;
- V -** promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceite esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;
- VI -** fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;
- VII -** autorizar as despesas da Câmara;
- VIII -** representar por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;
- IX -** expedir Decretos, Portarias e outros Atos Administrativos; (NR dada pela Emenda nº 016 de 2019)
- X -** manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;



CÂMARA MUNICIPAL DE IVINHEMA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

- XI -** encaminhar para parecer prévio, a prestação de contas do Município do Tribunal de Contas do Estado ou órgão a que for atribuída tal competência.

Seção III

Das Atribuições Da Câmara Municipal

Art. 34. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

- I -** sobre tributos, arrecadação e distribuição de rendas; (Redação dada pela Emenda nº 002 de 1998)
- II -** autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;
- III -** votar o orçamento anual, o plurianual de investimentos e a lei de diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
- IV -** deliberar sobre a obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;
- V -** autorizar a concessão de auxílios e subvenções;
- VI -** autorizar a concessão de serviços públicos;
- VII -** autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;
- VIII -** autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;
- IX -** autorizar a alienação de bens imóveis;
- X -** autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;
- XI -** criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos serviços da Câmara;
- XII -** criar, estruturar e conferir atribuições a Secretários ou Diretores equivalentes e órgãos da Administração Pública;
- XIII -** aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- XIV -** autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;
- XV -** delimitar o perímetro urbano;



CÂMARA MUNICIPAL DE IVINHEMA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

- XVI -** autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- XVII -** estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento;

Art. 35. Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

- I -** eleger sua Mesa;
- II -** elaborar o Regimento Interno;
- III -** organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;
- IV -** propor a criação ou a extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;
- V -** conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;
- VI -** autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, por mais de 10 (dez) dias, por necessidade de serviço;
- VII -** tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do tribunal de Contas do Estado, no prazo máximo de sessenta 60 (sessenta) dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:
 - a)** o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;
 - b)** rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.
- VIII -** decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados nesta Lei Orgânica;
- IX -** autorizar a realização de empréstimos e operações de interesse do Município, bem como a celebração de Termos de Ajustamento de Condutas ou acordos externos de quaisquer naturezas, quando as obrigações a serem assumidas, dependerem de dispêndio de recursos públicos, ou tratarem de matérias de competências definidas nos artigos 34 e 35 desta Lei Orgânica;



CÂMARA MUNICIPAL DE IVINHEMA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

- X -** proceder a retomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara dentro de sessenta (60) dias, após a abertura da sessão legislativa;
- XI -** aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistenciais culturais;
- XII -** convocar os responsáveis por chefias de órgãos do Executivo para prestar informações sobre matéria de sua competência, apazando dia e hora para comparecimento;
- XIII -** criar Comissão Parlamentar de Inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço (1/3) de seus membros;
- XIV -** conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ou nele se destacado, pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;
- XV -** solicitar a intervenção do Estado no Município;
- XVI -** processar e julgar o Prefeito e o Vice-Prefeito, nas infrações político-administrativas e os Vereadores, nas faltas ético-parlamentares;
- XVII -** fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluindo os da Administração Indireta;
- XVIII -** fixar, através de Lei Municipal os subsídios dos Vereadores, em cada legislatura para a subsequente, de acordo com o disposto da Constituição Federal, nos seguintes termos:
 - a)** os subsídios serão de no máximo 30% (trinta por cento) daquele estabelecido para o Deputado Estadual;
 - b)** o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita do Município, observando o que dispõem os arts. 39 § 4º, 57 § 7º, 150 inciso II, 153 inciso III e 153 § 2º, inciso I da Constituição Federal;



CÂMARA MUNICIPAL DE IVINHEMA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

c) a despesa com a folha de pagamento, inclusive o subsídio de seus Vereadores, não poderá ultrapassar 70% (setenta por cento) da receita da Câmara Municipal.

XIX - fixar os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito e dos Secretários ou Diretores Municipais observados os artigos 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal;

XX - Sustar os atos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa.

Parágrafo único. Compete ainda, privativamente, à Câmara Municipal, dispor sobre o pagamento da gratificação natalina e gratificação do terço de férias aos seus membros.

Art. 36. Ao término de cada sessão legislativa a Câmara elegerá dentre os seus membros, em votação pública e pelo voto aberto, uma Comissão Representativa, cuja composição reproduzirá, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária ou dos blocos parlamentares na Casa, que funcionará nos interregnos das sessões legislativas ordinárias, com as seguintes atribuições: (NR dada pela Emenda nº 016 de 2019)

- I -** reunir-se, ordinariamente, uma vez por semana, e extraordinariamente, sempre que convocada pelo Presidente;
- II -** zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;
- III -** zelar pela observância da Lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais;
- IV -** autorizar o Prefeito a se ausentar do Município por mais de 10 (dez) dias; (Redação dada pela Emenda nº 017 de 2022)
- V -** convocar extraordinariamente a Câmara, em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 1º A Comissão Representativa, constituída por número ímpar de Vereadores, será presidida pelo Presidente da Câmara;

§ 2º A Comissão Representativa, deverá apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara;



CÂMARA MUNICIPAL DE IVINHEMA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Seção IV

Dos Vereadores

Art. 37. Os vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município, competindo à Mesa da Câmara, quando necessário o ingresso na Justiça, na defesa dessa prerrogativa, sem prejuízo da ação do interessado. (NR dada pela Emenda nº 016 de 2019)

§ 1º Os vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações. (Incluído pela Emenda nº 16 de 2019)

§ 2º Os Vereadores terão acesso às repartições públicas municipais para se informar sobre qualquer assunto de natureza administrativa. (Incluído pela Emenda nº 16 de 2019)

Parágrafo único. Revogado. (Pela Emenda nº 016 de 2019)

Art. 38. É vedado ao Vereador:

23

I - desde a expedição do diploma:

- a)** firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com as empresas concessionárias de serviços públicos, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b)** aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta Municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e, observado o disposto no art. 82, I, IV e V desta Lei Orgânica.

II - desde a posse:

- a)** ocupar cargo, função ou emprego, na Administração Pública Direta ou Indireta do Município, de que seja exonerável *ad nutum*, salvo o cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato;
- b)** exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal, exceto de Diretor de Escola; (NR dada pela Emenda nº 016 de 2019)



CÂMARA MUNICIPAL DE IVINHEMA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

- c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;
- d) patrocinar causa, junto ao Município, em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I.

Art. 39. Perderá o mandato de Vereador:

- I -** que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II -** cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes; (Redação dada pela Emenda nº 004 de 2001)
- III -** que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;
- IV -** que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;
- V -** que fixar residência fora do Município;
- VI -** que perder ou tiver suspenso os direitos políticos;
- VII -** quando decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos nesta Lei Orgânica, na Constituição Estadual e na Constituição Federal; (NR dada pela Emenda nº 016 de 2019)
- VIII -** que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado. (Redação incluída pela Emenda nº 003 de 1999)

§ 1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção de vantagens indevidas. (Redação dada pela Emenda nº 003 de 1999)

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VIII, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, em votação pública e pelo voto aberto, e pela maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa. (NR dada pela Emenda nº 016 de 2019)

§ 3º Nos casos dos incisos III a VI, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer dos seus membros ou de partido político representado na Casa, assegurada a ampla defesa e obedecido, no



CÂMARA MUNICIPAL DE IVINHEMA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

que couber, o rito estabelecido no parágrafo único do art. 71 desta Lei Orgânica e, subsidiariamente, as normas do Código de Processo Penal. (Redação dada pela Emenda nº 003 de 1999)

§ 4º A renúncia de parlamentar submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os §§ 2º e 3º. (Redação incluída pela Emenda nº 003 de 1999)

Art. 40. O Vereador poderá licenciar-se:

- I -** por motivo de doença;
- II -** para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa;
- III -** para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município;

§ 1º Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, conforme previsto, no art. 38, inciso 11, alínea "a" desta Lei Orgânica.

§ 2º Ao Vereador licenciado nos termos dos incisos I e III, a Câmara poderá determinar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio-doença ou de auxílio-especial;

§ 3º O auxílio de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da legislatura e não será computado para efeito de cálculo da remuneração dos Vereadores.

§ 4º A licença para tratar de interesse particular não será inferior a 30 (trinta) dias e o Vereador não poderá reassumir o mandato antes do término da licença.

§ 5º Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de Vereador privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§ 6º Na hipótese do § 1º, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.



CÂMARA MUNICIPAL DE IVINHEMA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

§ 7º O Regimento Interno da Câmara, disporá, sobre a forma dos pedidos, prazos e concessão de licença aos Vereadores. (Incluído pela Emenda nº 16 de 2019)

Art. 41. Dar-se-á a convocação do Suplente de Vereador nos casos de vaga ou de licença.

§ 1º O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo por igual período. (NR dada pela Emenda nº 016 de 2019)

§ 2º Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o *quórum* em função dos Vereadores remanescentes.

Seção V

Do Processo Legislativo

Subseção I

Disposições Gerais

26

Art. 42. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I - emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - leis delegadas;
- V - decretos legislativos e, (Redação dada pela Emenda nº 004 de 2001)
- VI - resoluções. (Redação dada pela Emenda nº 004 de 2001)

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação e consolidação das leis. (Redação dada pela Emenda nº 004 de 2001)

Art. 42-A. Em todas as votações da Câmara Municipal de Ivinhema e no decorrer do Processo Legislativo, as votações serão por voto público e aberto. (Incluído pela Emenda nº 16 de 2019)

Subseção II



CÂMARA MUNICIPAL DE IVINHEMA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Da Emenda À Lei Orgânica

Art. 43. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II - do Prefeito Municipal.

§ 1º A proposta será votada em 2 (dois) turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, e aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

§ 3º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de Estado de Sítio ou de intervenção no Município.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir a separação dos poderes. (Redação dada pela Emenda nº 004 de 2001)

§ 5º A matéria constante da proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa. (Redação dada pela Emenda nº 004 de 2001)

Subseção III

Das Leis

27

Art. 44. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por 5% (cinco por cento) do total do número do eleitorado do Município, exceto as matérias de competência privativas. (NR dada pela Emenda nº 016 de 2019)

Art. 45. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo único. Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei:

- I - Código Tributário do Município;
- II - Código de Obras;
- III - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- IV - Código de Posturas;



CÂMARA MUNICIPAL DE IVINHEMA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

- V - Lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;
- VI - Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos.

Art. 46. São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre:

- I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica, do Poder Executivo, ou aumento de sua remuneração; (NR dada pela Emenda nº 016 de 2019)
- II - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (NR dada pela Emenda nº 016 de 2019)
- III - criação, estruturação, e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;
- IV - matéria orçamentária, e a que autoriza a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Parágrafo Único. Não será admitido aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

28

Art. 47. É de competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

- I - autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
- II - organizações dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo Único. Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista.

Art. 48. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE IVINHEMA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

§ 1º Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até 45 (quarenta e cinco) dias, sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior, sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições para que se ultime a votação.

§ 3º O prazo do § 1º, não corre no período de recesso da Câmara, nem se aplica aos projetos de lei complementar.

Art. 49. Aprovado o projeto de lei, será este enviado ao Prefeito, que, aquiescente, o sancionará.

§ 1º O Prefeito, considerando o projeto, no todo, ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, poderá vetá-lo total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em votação pública e pelo voto aberto. (NR dada pela Emenda nº 016 de 2019)

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º Decorrido o prazo do § 1º, o silêncio do Prefeito importará em sanção. (NR dada pela Emenda nº 016 de 2019))

§ 4º A apreciação do veto pelo plenário da Câmara será dentro de 30 (trinta) dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em votação pública e pelo voto aberto. (NR dada pela Emenda nº 016 de 2019)

§ 5º Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

§ 6º Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 3º, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata; sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o art. 48 desta Lei Orgânica.

§ 7º A não promulgação da lei no prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3º e 5º, criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-la em igual prazo.



CÂMARA MUNICIPAL DE IVINHEMA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 50. As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada à lei complementar e os planos plurianuais e orçamentos não serão objetos de delegação.

§ 2º A delegação ao Prefeito será efetuada sob a forma de decreto legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º O decreto legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara que a fará em votação única, vedada a apresentação de emenda.

Art. 51. Os Projetos de Resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os Projetos de Decreto Legislativo, sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo único. Revogado. (Pela Emenda nº 016 de 2019)

Art. 52. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante deliberação da maioria absoluta dos membros da Câmara. (NR dada pela Emenda nº 016 de 2019)

30

Seção VI

Da Fiscalização Contábil, Financeira E Orçamentária

Art. 53. A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituídos em lei.

§ 1º O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, e desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como, o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.



CÂMARA MUNICIPAL DE IVINHEMA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

§ 2º As contas do Prefeito, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara, dentro de 60 (sessenta) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência. (NR dada pela Emenda nº 016 de 2019)

§ 3º Somente por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual incumbido dessa missão.

§ 4º As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma da legislação federal e estadual em vigor, podendo o Município complementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

§ 5º Dentro de noventa dias seguintes ao encerramento do exercício financeiro, as contas anuais de governo representadas pelo Balanço Geral e as que se referem aos resultados gerais do exercício financeiro deverão ser apresentadas ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul. (Incluído pela Emenda nº 16 de 2019)

§ 6º O envio dos processos de Prestação de Contas para exame do Tribunal de Contas, obedecerá ao calendário de obrigações definidos por lei. (Incluído pela Emenda nº 16 de 2019)

§ 7º Se até o fim do prazo estabelecido por lei não tiverem sido apresentadas as contas, a Comissão Permanente de Fiscalização o fará em 30 (trinta) dias por meio de uma Tomada de Contas. (Incluído pela Emenda nº 16 de 2019)

Art. 54. O Executivo manterá sistema de controle interno a fim de:

- I - criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesas;
- II - acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento;
- III - avaliar os resultados alcançados pelos administradores;
- IV - verificar a execução dos contratos.



CÂMARA MUNICIPAL DE IVINHEMA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 55. As contas do Município ficarão, durante 60 (sessenta) dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

CAPÍTULO II

DO PODER EXECUTIVO

Seção I

Do Prefeito e Do Vice-Prefeito

Art. 56. O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais, ou Diretores equivalentes.

§ 1º Aplica-se ao Prefeito e Vice-Prefeito o disposto no § 1º do art. 15 desta Lei Orgânica, exigindo-se lhes, entretanto, a idade mínima de vinte e um anos; (Redação dada pela Emenda nº 002 de 1998)

§ 2º O Prefeito ou quem o houver sucedido ou substituído no curso do mandato poderá ser reeleito para um único período subsequente; (Redação dada pela Emenda nº 002 de 1998)

32

Art. 57. A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente, nos termos estabelecidos no art. 29, incisos I e II, da Constituição Federal.

Parágrafo único. A eleição do Prefeito importará na do Vice-Prefeito com ele registrado.

Art. 58. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral do Município e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

Parágrafo único. Decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo por motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.



CÂMARA MUNICIPAL DE IVINHEMA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 59. Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

§ 2º O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Art. 60. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância do cargo, assumirá a Administração Municipal, o Presidente da Câmara.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara recusando-se, por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, renunciará, incontinentemente, à sua função de dirigente do Legislativo, ensejando assim, a eleição de outro membro para ocupar como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

Art. 61. Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

- I -** ocorrendo a vacância nos três primeiros anos do mandato, far-se-á eleição 90 (noventa) dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos complementar o período dos seus antecessores;
- II -** ocorrendo a vacância no último ano do mandato, assumirá o Presidente da Câmara que completará o período.

33

Art. 62. O mandato do Prefeito é de quatro anos e terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição. (Redação dada pela Emenda nº 002 de 1998)

Art. 63. O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem prévia Licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a 10 (dez) dias, sob pena de perda do cargo e extinção do mandato.

§ 1º O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração, quando:

- I -** impossibilitando de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;



CÂMARA MUNICIPAL DE IVINHEMA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

- II - em gozo de férias;
- III - a serviço ou em missão de representação do Município.

§ 2º O Prefeito e o Vice-Prefeito gozarão férias facultativas anuais de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da remuneração e acrescida de 1/3 (um terço), ficando a critério do Prefeito a escolha da época para usufruírem do descanso, desde que não seja no mesmo período.

§ 3º A remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito será estipulada na forma do inciso XXI, do art. 35 desta Lei Orgânica. (NR dada do art. 63 pela Emenda nº 016 de 2019)

Art. 64. Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito fará declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara Municipal, constando das respectivas atas, o seu resumo.

Parágrafo único. O Vice-Prefeito fará declaração de bens no momento em que assumir, pela primeira vez, o exercício do cargo.

Seção II

Das Atribuições Do Prefeito

34

Art. 65. Ao Prefeito, como chefe da Administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 66. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

- I - a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;
- II - representar o Município em Juízo e fora dele;
- III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;
- IV - vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;
- V - decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;



CÂMARA MUNICIPAL DE IVINHEMA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

- VI -** expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- VII -** permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;
- VIII -** permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;
- IX -** prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
- X -** enviar à Câmara os Projetos de Lei relativos ao orçamento anual, ao plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, do Município, e das suas autarquias; (NR dada pela Emenda nº 016 de 2019)
- XI -** encaminhar à Câmara, até 15 de abril, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;
- XII -** encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;
- XIII -** fazer publicar os atos oficiais;
- XIV -** prestar à Câmara, dentro de 15 (quinze) dias, as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação a seu pedido e por prazo determinado, em face de complexidade da matéria ou de dificuldade de obtenção dos dados pleiteados nas respectivas fontes; (Redação dada pela Emenda nº 003 de 1999)
- XV -** prover os serviços e obras da administração pública;
- XVI -** superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;
- XVII -** colocar à disposição da Câmara, dentro de 10 (dez) dias de sua requisição, as quantias que devam ser despendidas de uma só vez, compreendidos os créditos suplementares e especiais e, até o dia 20 de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária; (Redação dada pela Emenda nº 002 de 1998)
- XVIII -** aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;
- XIX -** resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos;



CÂMARA MUNICIPAL DE IVINHEMA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

- XX -** oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;
- XXI -** convocar extraordinariamente a Câmara, quando o interesse da Administração o exigir;
- XXII -** aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;
- XXIII -** apresentar, anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, e bem assim, o programa de administração para o ano seguinte;
- XXIV -** organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;
- XXV -** contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;
- XXVI -** providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;
- XXVII -** organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;
- XXVIII -** desenvolver o sistema viário do Município;
- XXIX -** conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara;
- XXX -** providenciar sobre o incremento do ensino;
- XXXI -** estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;
- XXXII -** solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;
- XXXIII -** solicitar, obrigatoriamente, autorização da Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a 10 (dez) dias; (NR dada pela Emenda nº 016 de 2019)
- XXXIV -** adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio Municipal;



CÂMARA MUNICIPAL DE IVINHEMA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

XXXV - publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária que será composto da documentação elencada nos termos dos arts. 52 e 53 da Lei de Responsabilidade – Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e suas alterações. (NR dada pela Emenda nº 016 de 2019)

Parágrafo único. As emendas impositivas previstas nos §§ 5º, 6º e 7º do art. 125 deverão ser cumpridas integralmente pelo Poder Executivo, sob pena de responsabilidade. (Incluído pela Emenda nº 16 de 2019)

Art. 67. O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos IX, XV e XXIV do art. 66.

Art. 67-A. O Prefeito, em final de Mandato, constituirá Comissão de Transição de Governo para o novo mandato, na forma da Lei. (Incluído pela Emenda nº 16 de 2019)

Seção III

Da Perda e Extinção do Mandato

37

Art. 68. É vedado ao Prefeito assumir cargo ou função na Administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 82, I, IV e V desta Lei Orgânica.

§ 1º É igualmente, vedado ao Prefeito, desempenhar função de administração em qualquer empresa privada.

§ 2º A infringência ao disposto neste artigo e em seu § 1º importará em perda de mandato;

Art. 69. As incompatibilidades declaradas no art. 38, seus incisos e letras, desta Lei Orgânica estendem-se, no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Art. 70. São crimes de responsabilidade do Prefeito os previstos em Lei Federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE IVINHEMA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Parágrafo único. O Prefeito será julgado, pela prática de crime de responsabilidade perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 71. São infrações político-administrativas do Prefeito, sujeitas ao julgamento pela Câmara Municipal e sancionadas com a cassação do mandato:

- I -** cometer por qualquer meio, ação ou omissão, atentado contra o Poder Legislativo Municipal;
- II -** impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;
- III -** desatender, sem motivo justo, as convocações ou pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;
- IV -** retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;
- V -** deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária;
- VI -** descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;
- VII -** praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;
- VIII -** omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;
- IX -** proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

§ 1º O processo de cassação do mandato do Prefeito obedecerá ao seguinte rito:

- a)** A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a admissibilidade de denúncia e de integrar a Comissão Processante, podendo, todavia, praticar todos os demais atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o *quórum* de julgamento. Será



CÂMARA MUNICIPAL DE IVINHEMA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

convocado o suplente do Vereador impedido a votar, o qual não poderá integrar a Comissão Processante.

- b)** De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão, será Comissão Processante, com três Vereadores escolhidos pelo Presidente da Câmara, dentre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.
- c)** Recebendo o processo, o Presidente da Câmara iniciará os trabalhos, dentro de 5 (cinco) dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de 10 (dez). Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de 3 (três) dias, pelo menos, contando o prazo, da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão Processante emitirá parecer pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará, desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.
- d)** O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de 24 (vinte e quatro) horas, sendo-lhe permitido assistir às diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.
- e)** Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões, escritas, no prazo de 5 (cinco) dias, e, após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para o julgamento. Na sessão de julgamento, o processo será lido, integralmente, e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão



CÂMARA MUNICIPAL DE IVINHEMA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

manifestar-se verbalmente, por tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de 2 (duas) horas, para produzir sua defesa oral.

- f) Concluída a defesa, proceder-se-á tantas votações nominais quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado, pelo voto de 2/3, (dois terços) pelo menos, dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e lavrará a ata que consigne a votação nominal sobre cada infração e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato do Prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado.
- g) O processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data em que efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

40

§ 2º Poderá ser determinado, por provocação da Comissão Processante e decisão da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, o afastamento do agente político do exercício do cargo, sem prejuízo de sua remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual. (Artigo 71 redação dada pela Emenda nº 003 de 1999)

Parágrafo único. O Prefeito será julgado, pela prática de infrações político-administrativas, perante a Câmara.

Art. 72. Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

- I - ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;



CÂMARA MUNICIPAL DE IVINHEMA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

- II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de 10 (dez) dias;
- III - infringir as normas dos arts. 58 e 63 desta Lei Orgânica; (NR dada pela Emenda nº 016 de 2019)
- IV - perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

Seção IV

Dos Auxiliares Diretos do Prefeito

Art. 73. São auxiliares diretos do Prefeito:

- I - os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes;
- II - os Subprefeitos.

Parágrafo único. Os cargos são de livre nomeação e demissão, do Prefeito.

Art. 74. A Lei Municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo lhes a competência, deveres e responsabilidades.

41

Art. 75. São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário ou Diretor equivalente:

- I - ser brasileiro;
- II - estar no exercício dos direitos políticos;
- III - ser maior de 21 (vinte e um) anos.

Art. 76. Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários ou Diretores equivalentes:

- I - subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;
- II - expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;
- III - apresentar ao Prefeito relatórios anual dos serviços realizados por suas repartições;
- IV - comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais.



CÂMARA MUNICIPAL DE IVINHEMA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

§ 1º Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelo Secretário ou Diretor da Administração;

§ 2ª A infringência ao inciso IV deste artigo, sem justificação, importa em crime de responsabilidade.

Art. 77. Os Secretários ou Diretores são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 78. A competência do Subprefeito limitar-se-á ao Distrito para o qual foi nomeado.

Parágrafo único. Aos subprefeitos, como delegados do Executivo, compete:

- I - cumprir e fazer cumprir, de acordo com as instruções recebidas do Prefeito, as leis, resoluções, regulamentos e demais atos do Prefeito e da Câmara;
- II - fiscalizar os serviços distritais;
- III - atender as reclamações das partes e encaminhá-las ao Prefeito, quando se tratar de matéria estranha às suas atribuições ou quando lhes for favorável a decisão proferida;
- IV - indicar ao Prefeito as providências necessárias ao Distrito;
- V - prestar contas ao Prefeito, mensalmente, ou quando lhes forem solicitadas.

42

Art. 79. O Subprefeito, em caso de licença ou impedimento, será substituído por pessoa de livre escolha do Prefeito.

Art. 80. Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo.

Seção V

Da Administração Pública

Art. 81. A Administração Pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade,



CÂMARA MUNICIPAL DE IVINHEMA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda nº 002 de 1998)

- I -** os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda nº 002 de 1998)
- II -** a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, as nomeações para o cargo de secretário municipal, e demais cargos de natureza política, não podem ser exercidos pelo cônjuge ou parentes do Chefe do Executivo, independentemente do grau ou natureza do parentesco, como enuncia a Súmula vinculante nº 13, do colendo Supremo Tribunal Federal, sendo vedadas, ainda, aquelas nomeações que caracterizem mero favorecimento ante o despreparo do nomeado para exercer o cargo; (NR dada pela Emenda nº 016 de 2019)
- III -** o prazo de validade do concurso público será até de 2 (dois) anos, prorrogável por uma vez, por igual período;
- IV -** durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;
- V -** as funções de confiança exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira, nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (Redação dada pela Emenda nº 002 de 1998)
- VI -** é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;



CÂMARA MUNICIPAL DE IVINHEMA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

- VII -** o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em Lei Federal específica; (Redação dada pela Emenda nº 002 de 1998)
- VIII -** a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiências e definirá os critérios de sua admissão;
- IX -** a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;
- X -** a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 3º do art. 83 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privada em cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinções de índices; (Redação dada pela Emenda nº 002 de 1998)
- XI -** a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes Municipais, dos detentores de mandato eletivo e dos demais Agentes Políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, do Prefeito; (NR dada pela Emenda nº 016 de 2019)
- XII -** os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;
- XIII -** é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração de pessoal do serviço público; (Redação dada pela Emenda nº 002 de 1998)
- XIV -** os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores; (Redação dada pela Emenda nº 002 de 1998)
- XV -** os subsídios e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV



CÂMARA MUNICIPAL DE IVINHEMA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

- deste artigo e nos arts. 39, § 4º; 150, 11; 153, 111; e 153, § 2º, I, da Constituição Federal; (Redação dada pela Emenda nº 002 de 1998)
- XVI -** é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (Redação dada pela Emenda nº 002 de 1998)
- a)** a de dois cargos de professor; (Redação dada pela Emenda nº 002 de 1998)
 - b)** a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (Redação dada pela Emenda nº 002 de 1998)
 - c)** a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (NR dada pela Emenda nº 016 de 2019)
- XVII -** a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público; (Redação dada pela Emenda nº 002 de 1998)
- XVIII -** a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;
- XIX -** somente por lei específica poderão ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar neste último caso, definir as áreas de sua atuação; (Redação dada pela Emenda nº 002 de 1998)
- XX -** depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;
- XXI -** ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos



CÂMARA MUNICIPAL DE IVINHEMA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

termos da lei, exigindo-se a qualificação técnico-econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizam promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: (Redação dada pela Emenda nº 002 de 1998)

- I -** as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;
- II -** o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII da Constituição Federal;
- III -** a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

(Parágrafo § 3º com Redação dada pela Emenda nº 002 de 1998)

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível;

§ 5º A Lei Federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadores de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.



CÂMARA MUNICIPAL DE IVINHEMA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. (Redação dada pela Emenda nº 002 de 1998)

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato a ser firmando entre os seus administradores e o Poder Público, que tenha por objetivo a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

- I - o prazo de duração do contrato;
- II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;
- III - remuneração do pessoal;

(Parágrafo § 8º com Redação dada pela Emenda nº 002 de 1998)

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista e suas subsidiárias que recebem recursos do Município para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. (Redação dada pela Emenda nº 002 de 1998)

47

Art. 82. Ao servidor público com exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

- I - tratando-se do mandato eletivo federal, ou estadual, ficará afastado do seu cargo, emprego ou função;
- II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;
- IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;
- V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.



CÂMARA MUNICIPAL DE IVINHEMA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Seção VI

Dos Servidores Públicos

Art. 83. O Município instituirá Conselho de Política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. (Redação dada pela Emenda nº 002 de 1998)

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará: (Redação dada pela Emenda nº 002 de 1998)

- I -** a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira; (Redação dada pela Emenda nº 002 de 1998)
- II -** os requisitos para investidura; (Redação dada pela Emenda nº 002 de 1998)
- III -** as peculiaridades dos cargos. (Redação dada pela Emenda nº 002 de 1998)

§ 2º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público, o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX da Constituição Federal, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. (Redação dada pela Emenda nº 005 de 2005)

§ 3º O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os Secretários Municipais, sem prejuízo do disposto no art. 7º, incisos VIII e XVII da Constituição Federal, serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 81, X e XI desta Lei Orgânica. (Alterado pela Emenda nº 15 de 2017)

§ 4º Lei municipal poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 81, XI. (Redação dada pela Emenda nº 002 de 1998)

§ 5º Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão anualmente os valores dos subsídios e da remuneração dos cargos e empregos públicos. (Redação dada pela Emenda nº 002 de 1998)



CÂMARA MUNICIPAL DE IVINHEMA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

§ 6º A lei disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade. (Redação dada pela Emenda nº 002 de 1998)

§ 7º A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 3º. (Redação dada pela Emenda nº 002 de 1998)

§ 8º Para custear alimentação, hospedagens e deslocamentos de viagens dos servidores e membros dos Poderes Executivo e Legislativo, quando à serviço e a interesse do município, lei ordinária de iniciativa de cada Poder, determinará a restituição dos valores a título de indenização. (NR dada pela Emenda nº 016 de 2019)

Art. 84. Aos servidores titulares de cargos efetivos do município de Ivinhema, incluídas suas autarquias e fundações é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda nº 004 de 2001)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do § 3º. (Redação dada pela Emenda nº 004 de 2001)

- I - por invalidez permanente os servidores, sendo proventos proporcionais ao tempo de contribuição exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doenças graves, contagiosas ou incuráveis, especificadas em lei; (Redação dada pela Emenda nº 004 de 2001)
- II - Compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de Lei Complementar. (NR dada pela Emenda nº 016 de 2019)

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos no cargo e efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará aposentadoria, observada as seguintes condições:



CÂMARA MUNICIPAL DE IVINHEMA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

- a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;
- b) setenta e cinco anos de idade se homem e sessenta anos de idade se mulher com proventos proporcionais ao tempo de contribuição; (Redação dada ao Inciso III pela Emenda nº 004 de 2001)

IV - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida na Lei, ao segurado que tiver trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o grau de exposição ao agente nocivo, a ser avaliado por laudo técnico especializado. (Incluído pela Emenda nº 16 de 2019)

- a) A aposentadoria especial, observando que a renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição, ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, assim consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Incluído pela Emenda nº 16 de 2019)
- b) A data de início do benefício será fixada na data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou da data requerimento nos demais casos. (Incluído pela Emenda nº 16 de 2019)
- c) A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o IPREVI, do tempo de trabalho permanente não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Incluído pela Emenda nº 16 de 2019)
- d) O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade



CÂMARA MUNICIPAL DE IVINHEMA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Incluído pela Emenda nº 16 de 2019)

- e) A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata esse inciso será definida pelo Poder Executivo. (Incluído pela Emenda nº 16 de 2019)
- f) A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, emitido pela IPREVI ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Incluído pela Emenda nº 16 de 2019)
- g) Do laudo técnico referido no parágrafo anterior, deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Incluído pela Emenda nº 16 de 2019)

51

- V -** As pessoas com deficiência: (Incluído pela Emenda nº 16 de 2019)
- a) aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave; (Incluído pela Emenda nº 16 de 2019)
 - b) aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada; (Incluído pela Emenda nº 16 de 2019)
 - c) aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou (Incluído pela Emenda nº 16 de 2019)
 - d) aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau



CÂMARA MUNICIPAL DE IVINHEMA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15(quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período. (Incluído pela Emenda nº 16 de 2019)

- e)** regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins do inciso V (Incluído pela Emenda nº 16 de 2019)

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões por ocasião de sua concessão, não poderá exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para concessão da pensão. (Redação dada pela Emenda nº 004 de 2001)

§ 3º Os proventos da aposentadoria por ocasião se sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e na forma da lei corresponderão a totalidade da remuneração. (Redação dada pela Emenda nº 004 de 2001)

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime que se trata este artigo ressaltados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que se prejudiquem a saúde ao a integridade física, definidas em lei complementar. (Redação dada pela Emenda nº 004 de 2001)

§ 5º Os requisitos e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos em relação ao disposto no § 1º, III a, para o professor que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério. (Redação dada pela Emenda nº 004 de 2001)

§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumulados na forma desta Lei Orgânica é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria a conta do regime de previdência previsto neste artigo. (Redação dada pela Emenda nº 004 de 2001)

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do beneficiado da pensão por morte, que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento, observando o disposto no § 3º. (Redação dada pela Emenda nº 004 de 2001)



CÂMARA MUNICIPAL DE IVINHEMA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

§ 8º Observando o disposto no art. 81, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividades, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu a referência para a concessão da pensão, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda nº 004 de 2001)

§ 9º O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade. (Redação dada pela Emenda nº 004 de 2001)

§ 10. A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício. (Redação dada pela Emenda nº 004 de 2001)

§ 11. Aplica-se o limite fixado no art. 81, XI a soma total aos proventos de inatividade, inclusive quando decorrente da acumulação de cargos ou de empregos públicos, bem como outras atividades sujeitas à contribuição para o regime geral de previdência social e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo em acumulável na forma desta Lei Orgânica cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração e de cargo efetivo. (Redação dada pela Emenda nº 004 de 2001)

53

Art. 85. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público só perderá o cargo:

- I -** em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
- II -** mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;
- III -** mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de



CÂMARA MUNICIPAL DE IVINHEMA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

origem, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço;

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º Como condição para aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade. (Artigo 85 com redação dada pela Emenda nº 002 de 1998)

Art. 86. O Município poderá instituir guarda municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da lei complementar.

§ 1º A lei complementar de criação da guarda municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§ 2º A investidura nos cargos da guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas, ou de provas e títulos.

54

TÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 87. A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades de personalidade jurídica própria.

§ 1º Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a Administração Indireta do Município se classificam em:

- I - autarquia serviço autônomo, criada a lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprias para executar atividades típicas da



CÂMARA MUNICIPAL DE IVINHEMA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

- administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas;
- II -** empresa pública entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital do Município, criada por lei, para exploração de atividades econômicas que o Município seja levado a exercer, por força de contingência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;
- III -** sociedade de economia mista entidade de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, ao Município ou à entidade da Administração Indireta;
- IV -** fundação pública entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgãos ou entidade de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção e funcionamento custeando por recursos do Município e de outras fontes;

55

§ 3º A entidade de que trata o inciso IV do § 2º adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura de sua constituição no Registro Cível de Pessoas Jurídicas, não se lhe aplicando as demais disposições do Código Civil, concernentes às fundações.

CAPÍTULO II

DOS ATOS MUNICIPAIS

Seção I

Da Publicidade dos Atos Municipais

Art. 88. A publicidade das leis e atos municipais far-se-á preferencialmente no Diário Oficial do Município de Ivinhema, excepcionalmente em órgãos da imprensa local ou regional ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso. (NR dada pela Emenda nº 016 de 2019)



CÂMARA MUNICIPAL DE IVINHEMA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

§ 1º A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preços, como as circunstâncias de frequências, horário, tiragem e distribuição.

§ 2º Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 3º A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

Art. 89. Revogado. (pela Emenda nº 016 de 2019)

Seção II

Dos Livros

Art. 90. O município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

§ 1º Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

56

§ 2º Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema convenientemente autenticados.

Seção III

Dos Atos Administrativos

Art. 91. Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

- I - Decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:
 - a) regulamentação de lei;
 - b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;
 - c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
 - d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;



CÂMARA MUNICIPAL DE IVINHEMA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

- e) declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
- f) aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;
- g) permissão de uso dos bens municipais;
- h) medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- i) normas de efeitos externos, não privativos da lei;
- j) fixação e alteração de preços;

II - Portaria, nos seguintes casos:

- a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeito individual;
- b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;
- c) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidade e demais atos individuais de efeitos internos;
- d) nos casos determinados em lei ou decreto.

III - Contrato, nos seguintes casos:

- a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do art. 81, IX desta Lei Orgânica;
- b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

Parágrafo único. Os atos constantes dos itens II e III deste artigo, poderão ser delegados.

57

Seção IV Das Proibições

Art. 92. O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores Municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles, por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até 6 (seis) meses após findas as respectivas funções.

Parágrafo único. Não se incluem nessa proibição os contratos, cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.



CÂMARA MUNICIPAL DE IVINHEMA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 93. A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em Lei Federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal, nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Seção V

Das Certidões

Art. 94. A prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais, se outro não for fixado pelo juiz.

Parágrafo único. As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor da Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercido do Prefeito que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

58

CAPÍTULO III

DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 95. Cabe ao Prefeito a administração dos bens Municipais respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 96. São bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Parágrafo único. Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob responsabilidade do chefe da secretaria ou diretoria a que forem distribuídos. (Artigo 96 com redação dada pela Emenda nº 002 de 1998)

Art. 97. Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

- I - pela sua natureza;
- II - em relação a cada serviço.



CÂMARA MUNICIPAL DE IVINHEMA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Parágrafo único. Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 98. A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

- I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta, nos casos de doação e permuta;
- II - quando móveis, dependerá apenas de licitação, dispensada esta, nos casos de doação que será permitida, exclusivamente, para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo.

Art. 99. O Município, preferentemente, à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

59

§ 1º A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º A venda aos proprietários de imóveis lindeiros, de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 100. A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 101. É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou lagos públicos, salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais, revistas, refrigerantes e lanches em geral.



CÂMARA MUNICIPAL DE IVINHEMA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 102. O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, ou permissão, a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

§ 1º A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalva a hipótese do § 1º do art. 99 desta Lei Orgânica.

§ 2º A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social, ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 3º A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto.

Art. 103. Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízos para os trabalhos do Município e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada, e devolução dos bens cedidos.

60

Art. 104. A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte, serão feitos na forma da lei e regulamentos respectivos.

CAPÍTULO IV DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 105. Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início, sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste:

- I -** a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;
- II -** os pormenores para sua execução;
- III -** os recursos para o atendimento das respectivas despesas;
- IV -** os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação.



CÂMARA MUNICIPAL DE IVINHEMA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

§ 1º Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento do seu custo.

§ 2º As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, e, por terceiros, mediante licitação.

Art. 106. A permissão de serviço público a título precário, será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

§ 1º Serão nulas de pleno direito as permissões; as concessões, bem como, quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecimento neste artigo.

§ 2º Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeito à regulamentação e fiscalização do Município incumbindo, aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade em jornais e rádios locais, inclusive em órgãos da imprensa da capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 107. As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixados pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

Art. 108. Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei.

Art. 109. O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio com outros municípios.

CAPÍTULO V

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA



CÂMARA MUNICIPAL DE IVINHEMA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Seção I

Dos Tributos Municipais

Art. 110. São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídas por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais do Direito Tributário.

Art. 111. São da competência do Município, os impostos sobre:

- I - propriedade predial e territorial urbana;
- II - transmissão, intervivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição; serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, da Constituição Federal;
- III - Serviços de qualquer natureza não compreendidos no art. 155, II definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda nº 004 de 2001)

62

§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o artigo 161, § 4º, inciso II, o imposto previsto no inciso II, o imposto previsto no inciso I poderá:

- I - ser progressivo em razão do valor do imóvel;
- II - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e uso do imóvel. (Redação dada ao § 1º pela Emenda nº 004 de 2001)

§ 2º O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens, ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca do imposto previsto no inciso III. (Redação dada pela Emenda nº 002 de 1998)



CÂMARA MUNICIPAL DE IVINHEMA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 112. As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município.

Art. 113. A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total, a despesa realizada, e como limite individual, o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 114. Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à Administração Municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitado os direitos individuais e, nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo único. As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

63

Art. 115. O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social.

Seção II

Da Receita e da Despesa

Art. 116. A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 117. Pertencem ao Município:

- I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidentes na fonte, sobre



CÂMARA MUNICIPAL DE IVINHEMA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquia e fundações municipais;

- II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no município, cabendo a totalidade na hipótese da opção a que se refere o art. 153, § 4º, III da Constituição Federal; (NR dada pela Emenda nº 016 de 2019)
- III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículo automotores licenciados no território Municipal;
- IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Art. 118. A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais será feita pelo Prefeito, mediante edição de decreto.

64

Parágrafo único. As tarifas dos preços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 119. Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura sem prévia notificação.

§ 1º Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento fiscal no domicílio do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

§ 2º Do lançamento do tributo, cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição, o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação.

§ 3º Será válida a notificação por via postal, registrada com Aviso de Recebimento (AR) e, ainda, por edital, publicado no órgão oficial do Município, na impossibilidade de localização do contribuinte, ou em caso de recusa do seu recebimento.

Art. 120. A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de Direito Financeiro.



CÂMARA MUNICIPAL DE IVINHEMA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 121. Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Art. 122. Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação dos recursos para atendimento do correspondente encargo.

Art. 123. As disponibilidades de caixa do Prefeito, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas, serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

Seção III

Do Orçamento

Art. 124. A elaboração e a execução da lei orçamentária anual e plurianual de investimento obedecerão às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de Direito Financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

65

Parágrafo único. O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório da execução orçamentária.

Art. 125. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual e ao orçamento anual e os critérios adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças, à qual caberá:

- I -** examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;
- II -** examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais comissões da Câmara.

§ 1º As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.



CÂMARA MUNICIPAL DE IVINHEMA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

§ 2º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou ao projeto que o modifique somente podem ser aprovadas caso:

- I -** sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
- II -** indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os providenciais da anulação de despesa, excluídos as que incidam, sobre:
 - a)** dotação para pessoal e seus encargos;
 - b)** serviço de dívida; ou
- III -** sejam relacionados:
 - a)** com a correção de erros ou omissões; ou
 - b)** com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual ficarem sem despesa correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 4º As emendas aos projetos de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. (Incluído pela Emenda nº 16 de 2019)

§ 6º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 5º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais. (Incluído pela Emenda nº 16 de 2019)

§ 7º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 5º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 da Constituição Federal. (Incluído pela Emenda nº 16 de 2019)



CÂMARA MUNICIPAL DE IVINHEMA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 126. A Lei Orçamentária anual corresponderá:

- I -** o orçamento fiscal, referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;
- II -** o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social, com direito a voto;
- III -** o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.

Art. 127. O Prefeito enviará à Câmara, no prazo consignado na lei complementar federal, a proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte.

§ 1º O não cumprimento do disposto no caput deste artigo implicará na elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta, da competente Lei de Meios, tomando por base a lei orçamentária em vigor.

§ 2º O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor modificação do projeto da lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

Art. 128. A Câmara não enviando, no prazo consignado na lei complementar federal, o projeto de lei orçamentária a sanção, será promulgada como lei, pelo Prefeito, o projeto originário do Executivo.

Art. 129. Rejeitado pela Câmara o projeto de lei orçamentária anual, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se-lhe a atualização dos valores.

Art. 130. Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que contrariar o disposto nesta seção, as regras do processo legislativo.



CÂMARA MUNICIPAL DE IVINHEMA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 131. O Município, para execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamentos plurianuais de investimentos.

Parágrafo único. As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício, para utilização do respectivo crédito.

Art. 132. O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 133. O orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão da receita, nem à fixação da despesa anteriormente autorizada. Não se incluem nesta proibição a:

- I - autorização para abertura de créditos suplementares;
- II - contratação de operação de crédito, ainda que, por antecipação de receita, nos termos da lei.

68

Art. 134. São vedados:

- I - o início de programas ou projetos não inclusos na lei orçamentária anual;
- II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com a finalidade precisa, aprovadas pela Câmara, por maioria absoluta;
- IV - as vinculações de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde e para manutenção e desenvolvimento do ensino como determinado respectivamente pelos artigos. 198 § 2º, e 212 da Constituição



CÂMARA MUNICIPAL DE IVINHEMA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Federal e prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previsto no artigo 133, inciso II desta lei Orgânica. (Redação dada pela Emenda nº 004 de 2001)

- V -** a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- VI -** a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
- VII -** a concessão ou utilização de créditos ilimitados;
- VIII -** a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 126 desta Lei Orgânica;
- IX -** a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;
- X -** a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o artigo 195, inciso I a), e II, da Constituição Federal, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime de previdência social de que trate o artigo 84 desta Lei Orgânica. (Redação dada pela Emenda nº 004 de 2001)

69

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos no limite de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevistas e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

Art. 135. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara



CÂMARA MUNICIPAL DE IVINHEMA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Municipal, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês. (Redação dada pela Emenda nº 002 de 1998)

Art. 136. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos por lei complementar.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

TÍTULO V

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

70

Art. 137. O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 138. A intervenção do Município, no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade sociais.

Art. 139. O trabalho é obrigação social, garantido a todos o direito ao emprego e à justa remuneração que proporcione a existência digna na família e na sociedade.

Art. 140. O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e bem-estar coletivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE IVINHEMA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 141. O Município assistirá aos trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, dentre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem-estar social.

Parágrafo único. São isentas de impostos as respectivas Cooperativas.

Art. 142. O Município manterá órgãos especializados incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

Parágrafo único. A fiscalização de que traga este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Art. 143. O Município dispensará à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

Parágrafo único. O Município dispensará atenção especial à instalação de indústrias na sede do Município, concedendo-lhes isenções de impostos, que serão fixadas por lei.

71

CAPÍTULO II DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 144. O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

§ 1º Caberá ao Município promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 2º O plano de assistência social do Município, nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante previsto no art. 203 da Constituição Federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE IVINHEMA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 145. Compete ao Município suplementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidos na lei federal.

CAPÍTULO III

DA SAÚDE

Art. 146. Sempre que possível, o município promoverá:

- I - formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino primário;
- II - serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado, bem como com as iniciativas particulares e filantrópicas;
- III - combate às moléstias específicas, contagiosas e infectocontagiosas;
- IV - combate ao uso de tóxicos;
- V - serviços de assistências à maternidade e a infância.

Parágrafo único. Compete ao Município suplementar, se necessário, a legislação federal e a estadual que disponham sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, que constituem um sistema único.

72

Art. 147. A inspeção médica, nos estabelecimentos de ensino municipal, terá caráter obrigatório.

Parágrafo único. Constituirá exigência indispensável a apresentação, no ato de matrícula, de atestado de vacina contra moléstias infectocontagiosas.

Art. 148. O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com a assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas na lei complementar federal.

CAPÍTULO IV

DA FAMÍLIA, DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Art. 149. O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.



CÂMARA MUNICIPAL DE IVINHEMA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

§ 1º Serão proporcionadas aos interesses todas as facilidades para a celebração do casamento.

§ 2º A lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais.

§ 3º Compete ao Município, complementar a legislação federal e a estadual sobre a proteção à infância, às pessoas portadoras de deficiência, bem como dos portadores de mobilidade reduzida, garantindo-lhes o acesso aos logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo. (NR dada pela Emenda nº 016 de 2019)

§ 4º Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

- I - amparo às famílias numerosas e sem recursos;
- II - ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;
- III - estímulo aos pais e às organizações sociais para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;
- IV - colaboração com as entidades assistenciais que visem à proteção e educação da criança;
- V - amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida;
- VI - colaborando com a União, com o Estado e com outros Municípios, para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

73

Art. 150. O Município estipulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observado o disposto na Constituição Federal.

§ 1º Ao Município compete complementar, quando necessário, a legislação federal e a estadual dispondo sobre a cultura.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE IVINHEMA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

§ 3º À Administração Municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 4º Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artísticos e cultural, os monumentos, as paisagens naturais e os sítios arqueológicos.

Art. 151. O dever do Município para com a educação será efetivado mediante a garantia de:

- I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
- II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;
- III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, bem como dos portadores de mobilidade reduzida, preferencialmente, na rede regular de ensino; (NR dada pela Emenda nº 016 de 2019)
- IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a 6 (seis) anos de idade;
- V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
- VI - oferta do ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
- VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito, é direito público subjetivo, acionável mediante mandado de injunção;

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos do ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.



CÂMARA MUNICIPAL DE IVINHEMA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 152. O sistema de ensino fundamental assegurará aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

Art. 153. O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente, no ensino fundamental e pré-escolar.

§ 1º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental do Município, e será ministrado de acordo com os termos da Constituição Federal e da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e suas alterações; (NR dada pela Emenda nº 016 de 2019)

§ 2º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

§ 3º O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física, que ser obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino, e nos particulares que recebe auxílio do município.

Art. 154. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

- I -** cumprimento das normas gerais de educação nacional;
- II -** autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes;

75

Art. 155. Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal que:

- I -** comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;
- II -** assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Município, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º Os recursos de que tratam este artigo serão destinados à bolsas de estudo para ensino fundamental, na forma da lei, para as que demonstrem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas em cursos regulares da rede pública, na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir, prioritariamente, na expansão de sua rede na localidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE IVINHEMA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 156. O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoras, nos termos da lei, sendo que as amadoras e as colegiais terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do Município.

Art. 157. O Município manterá o professorado municipal em nível econômico, social e moral à altura de suas funções.

Art. 158. A Lei estabelecerá o Sistema Municipal de Ensino e regulará o funcionamento e as atribuições do órgão do executivo, do Conselho Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Cultura. (Alterada pela Emenda nº 009 de 2010)

Art. 159. O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita, resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferência, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

76

Art. 160. É da competência comum da União, do Estado e do Município proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

CAPÍTULO V DA POLÍTICA URBANA

Art. 161. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixada em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências de ordenação da cidade, expressas no plano diretor.

§ 3º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.



CÂMARA MUNICIPAL DE IVINHEMA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

§ 4º É facultativo ao Poder Público Municipal mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir nos termos da lei federal do proprietário do solo urbano não edificado, sub utilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento sob pena sucessivamente de:

- I - parcelamento ou edificação compulsório;
- II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbano progressivo no tempo;
- III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senador Federal, com prazo de resgate até 10 (dez) anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e juros legais.
(Parágrafo § 4º redação dada pela Emenda nº 004 de 2001)

Art. 162. O direito à propriedade é inerente à natureza do homem, dependendo seus limites e seu uso, da conveniência social.

§ 1º O Município poderá, mediante lei específica, para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizados ou não utilizado, que comprovem seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

- I - parcelamento ou edificação compulsória;
- II - imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressiva no tempo;
- III - desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

§ 2º Poderá, também, o Município organizar fazendas coletivas, orientadas ou administradas pelo Poder Público, destinadas à formação de elementos aptos às atividades agrícolas.

Art. 163. São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.



CÂMARA MUNICIPAL DE IVINHEMA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 164. Aquele que possuir como sua, área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

Art. 165. Será isento de imposto sobre propriedade predial e territorial urbano, o prédio ou terreno destinado à moradia do proprietário de pequenos recursos, que não possua outro imóvel, nos termos e no limite do valor que a lei fixar.

CAPÍTULO VI DO MEIO AMBIENTE

Art. 166. Fica sendo de competência do Município, no que atenda ao seu peculiar interesse, dentro do seu domínio territorial, as normas inerentes ao Meio Ambiente.

§ 1º Competirá ao Executivo, através de decreto, a criação do Conselho de Meio Ambiente e a manutenção deste em atividade para a análise das deliberações pertinentes ao meio ambiente, contribuindo com o órgão ambiental do município, na proposição de políticas, na fiscalização de ações e na aplicação de recursos direcionados ao meio ambiente ou que impliquem em questões ambientais. (NR dada pela Emenda nº 016 de 2019)

§ 2º O Conselho será composto de pessoas indicadas pelas entidades ligadas à agropecuária, indústria, comércio, saúde, educação e Curadoria de Defesa do Meio Ambiente do Ministério Público. (NR dada pela Emenda nº 016 de 2019)

Art. 167. Todos têm direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e, essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade, o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:



CÂMARA MUNICIPAL DE IVINHEMA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

- I -** preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
- II -** preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País, e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;
- III -** definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;
- IV -** exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;
- V -** controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;
- VI -** promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;
- VII -** proteger a fauna e flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldades.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais, ficará obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Câmara Municipal de Ivinhema, 19 de abril de 2022.



CÂMARA MUNICIPAL DE IVINHEMA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Vereador **Valdemar Angelo**
Presidente da Câmara Municipal

Vereador **Celso Miranda Alves de
Souza**
Vice Presidente

Vereador **Claudemir Batista da
Rocha**
1º Secretário

Vereador **Jair Donizeti da Silva**
2º Secretário